PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 11/2013

AUTOR: LÉO PRATES

EMENTA: "CRIA A CERTIDÃO DE ACESSIBILIDADE, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Este parecer tem como objetivo a análise do Projeto de Lei nº 11/2013, de autoria do digníssimo Vereador Léo Prates, que visa a criação de Certidão de Acessibilidade, documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível, a ser exigido como requisito às edificações multifuncionais, comerciais, industriais ou mistas para concessão de licença de construção ou acréscimo, instalação comercial, transformação de uso, prorrogação de licença concedida anterior à vigência da presente lei, concessão ou aceitação de habite-se, e, concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

A Constituição da República Federativa do Brasil trata que "é vedado à União, ao Distrito Federal e aos Municípios, criar distinções entre Brasileiros ou preferências entre si" (artigo 19, inciso III).

Ainda podemos observar que a Carta Magna preconiza, tanto no Artigo 244, quanto no disposto no Artigo 227, §2º, que "a lei disporá sobre normas da constituição dos logradouros e dos edifícios de uso público e da fabricação de veículos de transportes coletivos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências".

Já o artigo 24 discorre que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências (inciso XIV)", mas o artigo 30 complementa que " compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II)".

Verificamos também que a Constituição Estadual determina que "caberá ao município executar política urbana, conforme diretrizes fixadas em Lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes" (art. 167).

O próprio Estatuto do Cidadão, através da Lei Federal nº 40.257 que regulamenta a política urbana, afirma que, "para os fins desta lei, são utilizados, entre outros instrumentos, planejamento municipal, em especial, planos, programas e projetos setoriais" (art. 4º, inciso ll, g).

Quando analisamos o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei que da prioridade de atendimento às pessoas que especifica,

inclusive, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com habilidade reduzida, podemos observar que, entre outros artigos decretados, o artigo 11 versa que “a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para esses tipos de edificações, deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida”.

Já a Lei Orgânica do Município estabelece que “é dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismo para total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos" (art. 180, inciso III).

Observa-se, então, a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, quando analisamos a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Estatuto do Cidadão, através da Lei Federal nº 40.257, e o Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 08 de dezembro de 2000, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Porém, convém observar que o corpo do projeto de Lei 11/2013 não se faz acompanhar das transcrições do Decreto Federal 5.296 de 02 de dezembro de 2004, nem das Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que são mencionados em seu texto, ferindo o que preceitua a Resolução Municipal nº 910, de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador/ Bahia), quando diz que "a Mesa Diretora deixará de aceitar, qualquer proposição que faça referência à Lei, Decreto, Regulamento, ou qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição" (art. 167, III).

Logo, diante de todo o exposto, devidamente visto e analisado por esta Comissão, uma vez não atendidos todos os requisitos legais exigidos, opinamos pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** do Projeto de Lei nº 11/2013.

Este é o nosso parecer.

Salvador, 19 de abril de 2013.

Euvaldo Jorge
Presidente

Alberto Braga
Vice Presidente

Tiago Correia
Membro Relator

Pedrinho Pepê
Membro

Marcel Moraes
Membro

Duda Sanches
Membro

Henrique Carballal
Membro